CANOTALMO, J. T. Gomes. Dreite constitutions le Teorie de constiturçs. 7° ed. Coimbre: Almodini, 2003, po. 51.62

COPYLUX Copiadora XI de Agosto P/ → T → FIs. →

7

A. Constituição e Constitucionalismo

l - Movimentos constitucionais e constitucionalismo

A categoria jurídico-política da constituição vai ter centralidade científica neste trabalho. No entanto, para se compreender o direito constitucional é necessário, em primeiro lugar, aludir aos grandes problemas jurídico-políticos a que o movimento constitucional moderno procurou dar resposta. Por isso, e antes de procedermos ao estudo sistemático das estruturas fundamentais do direito constitucional português (o que será feito na Parte Segunda), impõe-se uma reflexão em torno dos ciclos longos e dos momentos fractais da ideia constitucional.

complexa tessitura histórico-cultural. E dizemos ser mais rigoroso falar de vários político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno rem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrónicos e em espaços nistóricos geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos, não há um constitucionalismo mas vários constitucionalismos (o constitucionalismo inglês, o dizer que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais mas ambém com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma movimentos constitucionais do que de vários constitucionalismos porque isso nalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização representará uma *técnica especifica de limitação do poder com fins garantísticos* ¹. constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês). Será preferível permite recortar desde já uma noção básica de constitucionalismo. Constitucioou a teoria do liberalismo.

¹ Cft. N. MATTEUCI, "La Costituzione statunitense ed il moderno costituzionalismo", in Costituzione Statunitense e il suo significato odierno, Bologna, Il Mulino, 1989. Veja-se, também, Walter Murphy "Constitutions, Constitutionalism and Democracy", in DOUGLAS GREENBERG, STANLEY N. KAT. MELANIE BETH OLIVIERO, and STEVEN C. WHEXILEY (coord), Constitutionalism and Democracy, New York, Oxford University Press, 1995.



Numa outra acepção – histórico-descritiva – fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuerudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo – desde os fins da Idade Média até ao século XVIII 2.

ll - Constituição moderna e constituição histórica

será a sedimentação histórica dos direitos adquiridos pelos "ingleses" e o alicerçamento, também histórico, de um governo balanceado e moderado (the de um documento escrito". Para ele a constituição - The English Constitution arrepiado ao falar-se de "ordenação sistemática e racional da comunidade através dos modelos históricos de constitucionalismo. Assim, um Englishman sentir-se-á balanced constitution). A um Founding Father (e a um qualquer americano) não ocidental de constituição" (Rogério Soares) 3. Trata-se, porém, de um conceito conceito de constituição converteu-se progressivamente num dos pressupostos ideal que não corresponde sequer – como a seguir se demonstrará – a nenhum escrito; (2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de direitos fundabásicos da cultura jurídica ocidental, a ponto de se ter já chamado "conceito segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado. Este mentais e do respectivo modo de garantia; (3) organização do poder político tais que ele incorpora: (1) ordenação jurídico-política plasmada num documento Podemos desdobrar este conceito de forma a captarmos as dimensões fundamenqual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. mática e racional da comunidade política através de um documento escrito no constituição moderna. Por constituição moderna entende-se a ordenação siste-O constitucionalismo emoderno legitimou o aparecimento da chamada

Direito Constitucional

repugnaria a ideia de uma carta escrita garantidora de direitos e reguladora de um governo com "freios" e "contrapesos" feita por um poder constituinte, mas já não se identificará com qualquer sugestão de uma cultura projectante traduzida na programação racional e sistemática da comunidade. Aos olhos de um citoyen revolucionário ou de um "vintista exaltado" português a constituição teria de transportar necessariamente um momento de ruptura e um momento construtivita. Momento de ruptura com a "ordem histórico-natural das coisas" que outra coisa não era senão os privileges do ancien regime. Momento construtivista porque a constituição, feita por um novo poder — o poder constituinte —, teria de definir os esquemas ou projectos de ordenação de uma ordem racionalmente construída.

vendo perspectivas políticas, religiosas e jurídico-filosóficas sem o conhecimento ganha força política através da crença religiosa do calvinismo numa comunidade de domínio" entre governantes e governados como forma de limitação do poder neoaristotélica centrado na ideia de bem comum. A progressiva aceitação de "pactos constitucional. Mencionemos apenas alguns exemplos. É difícil compreender a das quais não é possível compreender o próprio fenómeno da modernidade instituições, regras, princípios e categorias jurídico-políticas radicalmente diferentes retroactivas de organizações políticas e sociais de outras épocas em que vigoravam res - serve também para nos pôr de sobreaviso relativamente a interpretações nado sistema político-social 4. Este conceito – utilizado sobretudo por historiadoentender-se-á o conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas humana dirigida por um poder limitado por leis e radicado no povo 6. A ideia ideia moderna de contrato social sem conhecermos o filão da politologia humanista "constitucionalismo antigo" e o "constitucionalismo moderno" vão-se desenvoldos conceitos e das categorias da modernidade política 5. Mas não só isto: entre o institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política num determium conceito histórico de Constituição. Por constituição em sentido histórico As considerações anteriores justificarão ainda hoje a indispensabilidade de

² Por vezes, designa-se constitucionalismo antigo todo o esquema de organização políticojurídica que precedeu o constitucionalismo moderno. Caberiam neste conceito amplo o "constitucionalismo grego" e o "constitucionalismo romano". Cft., por último, MARIO DOGLIANI, *Introduzione al Diritto Costituzio*nale, Il Mulino, 1994, Bologna, p. 152.

³ Cfr. ROGÉRIO SOARES, "O Conceito Ocidental de Constituição"; in RUJ, 119, p. 36 e ss.

⁴ Cft, precisamente, Dietmar Willoweit, Deutsche Verfassunggeschichte, 2.* ed., Verlag C. H. Beck, München, 1992, p. 2.

⁵ Eis alguns exemplos do perigo da "explicação retroactiva": a categoria moderna "Estado" não corresponde à categoria medieval de "domínio"; o conceito "soberania territorial" não se identifica com a categoria "poder e território" da Idade Média; a ideia de "Nação" não se equipara à ideia de "povo" ou "povos" dos exquemas políticos medievais; a "jurisdicito" real entendida como pretrogativa real (o "rei-juiz") medieval nada tem a ver com a jurisdicito modernamente concebida como função jurisdicional exercida por um poder jurisdicional exparado dos outros poderes do Estado. Cfr. ANTONIO MANUEL HESPANIIA, (org.), Poder e Instituição na Europa do Antigo Regima, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984.

⁶ Veja-se o excelente livro de BRIAN TERNEY, Religion, Law and the Growth of the Constitutional Thought (1150-1650), Cambridge University Press, 1982 (utilizamos a tradução francesa: Religion et Droit dans le Développement de la Perisée Constitutionnelle, Puf, Paris, 1993).

constitucional da Paz de Westfália. Quem quiser uma compreensão de algumas palavras viajantes" da modernidade política, como soberania, poder, unidade do Estudo e lei não poderá ignorar o relevantissimo papel de autores como Bodin e da sua obra Les Six Livres de la République (1576) ou Hobbes e o seu famoso moderna de "República" terá de associar-se à categoria de res publica mista, com separação da majestas realis e da majestas personalis, que informou o modelo livro The Leviathan (1651). Mesmo os maître-penseurs do constitucionalismo tistas – jusnaturalismo, justacionalismo, individualismo e contratualismo – e dos ralismo peninsular, Grócio, para o jusnaturalismo individualista, Hobbes para a moderno – Locke, Montesquieu e Rousseau – transportam, nalguns casos, "modos de pensar" antigos e só compreenderemos as suas propostas no contexto do saber e das "estratégias do saber" das escolas jurídicas seiscentistas e setecenseus respectivos mestres (Francisco Vitoria e Francisco Suarez, para o jusnatuteotia dos direitos subjectivos) 7. Esta advertência serve também para salientar pressupõe uma profunda transmutação semântica de alguns dos conceitos estruturantes da teoria clássica das formas de estado (doutrina aristotélica das formas de estado). É o caso, precisamente, do conceito grego de politeia que só (constitutio) enquanto anteriormente ela era traduzida através de conceitos como 'policie", "government" e "Commonwealth", (também como "commonwealhts sicando com o poder executivo como veio a suceder nas doutrinas modernas da que o "conceito liberal de constituição" agitado a partir dos sécs. XVII e XVIII nos fins do séc. XVIII e no séc. XIX passou a entender-se como "constituição" significava a organização e exercício do poder político, de modo algum se identior government" ou "policy or government"). Por sua vez, governo ("government") divisão de poderes. 8

B. Modelos de Compreensão

ideius básicas: (1) ordenar, fundar e limitar o poder político; (2) reconhecer e A constituição em sentido moderno pretendeu, como vimos, radicar duas

M. J. Al MEIDA COSTA, Hitròria do Direito Portuguê; 3.º ed., Almedina, Coimbra, 1996; NUNO EspinOsa Gomes Da Silva, Hitròria do Direito, I. Fontes, Lisboa, 2.º ed., 1991; ANTONIO MANUEL HESPANHA, Manual de hitròria 7 É indispensável a consulta dos livros dedicados à história do direito. Cfr., por exemplo: instincional moderna, Lisboa, Universidade Aberta, 1993; idem, Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia Lisbon, 1997; Francisco Tomaz y Valiente, Manual de Hisuria del Derecho Español, Madrid, 1980-1982.

8, Cfr., por todos, GERALD STOURZH, "Vom aristotelischem zum liberalen Verfassungsbegriff", in Wege zur Grundrechszdemokratie Studien zur Begrifts-und Institutionengeschichte des liberalen Verfassungsstautet. Böhlau Verlag, Wien-Köla, 1989, p. 7.

Alguma coisa do que atrás foi dito sobre o constitucionalismo antigo e sobre a riores. O que se pretende agora é fornecer modelos de compreensão das palavras e las coisas que estão na génese do constitucionalismo moderno. Se o constitucioparece aceitável a abordagem desta teoria através de modelos, isto é, estruturas nalização das liberdades. Procuraremos captar estes temas através de modelos constituição em sentido histórico vai estar subjacente nas considerações postecionalismo são, pois, a fundação e legitimação do poder político e a constitucionalismo é uma teoria normativa do governo limitado e das garantias individuais, garantir os direitos e liberdades do indivíduo. Os temas centrais do constituceóricos – o modelo historicista, o modelo individualista e o modelo estadualista?. reóricas capazes de explicar o desenvolvimento da ideia constitucional.

l - Modelo historicista: o tempo longo dos "jura et libertates

cionais deste modelo que passaram a fazer parte do património da "constituição cionalismo inglês. Quais as dimensões histórico-constitucionais decisivamente caracterizadoras deste modelo histórico? Quais as cristalizações jurídico-constitu-As "palavras-chave" do modelo historicista encontram-se no constitu-

(1) garantia de direitos adquiridos fundamentalmente traduzida na garantia do "binómio subjectivo" liberty and property; (2) estruturação corporativa dos direios, pois eles pertenciam (pelo menos numa primeira fase) aos indivíduos enquanto membros de um estamento; (3) regulação destes direitos e desta estruturação através de contratos de domínio (Herrschaftsverträge) do tipo da Magna Charta. A evolução destes momentos constitucionais - eis a resposta à segunda Habeas Corpus Act, de 1679, ao Bill of Rights, de 1689, conduzirá à sedimentação de algumas dimensões estruturantes da "constituição ocidental". Em primeiro ugar, a liberdade radicou-se subjectivamente como liberdade pessoal de todos os ngleses e como segurança da pessoa e dos bens de que se é proprietário no sentido já indiciado pelo artigo 39.º da Magna Charta. Em segundo lugar, a garantia da liberdade e da segurança impôs a criação de um *processo justo regulado por lei* (*due* nterrogação - desde a Magna Charta, de 1215, à Perition of Rights, de 1628, do As respostas à primeira interrogação podem sintetizar-se em três tópicos:

⁹ Fontes de inspiração e ensinamento mais directas: MAURIZIO FIORAVANT, Appunti di Storia delle Costrinzzione Moderne, G. Giappichelli Editore, 2.* ed., Torino, 1995; TERENCE BALL/J. G. A. POCOCK, Conceptual Change and the Constitution, University Press of Kansas, Lawrence Ka., 1988.

parlamento. Esta ideia estará na génese de um princípio básico do constitucioideia de que o "poder supremo" deveria exercer-se através da forma de lei do governo (rei e Parlamento). A "soberania do parlamento" exprimirá também a trado nas mãos de um monarca, antes é partilhado por ele e por outros órgãos do mista, pois uma constituição mista é aquela em que o poder não está concensoberania parlamentar afirma-se como elemento estruturante da constituição entrada no Parlamento (Members of Parliament) passa a exigir respeito e capaciparlamentar. Um corpo social dotado de identidade e que conseguiu obter a permite agora inventar a categoria política de representação e soberania formavam uma espécie de "soberania colegial" ainda não desvinculada de ideias nalismo: the rule of law^{11} . dade de agir. Numa palavra: passa a estar representado 10. Acrescente-se ainda: a medievais. De qualquer modo, o balanceamento de forças políticas e sociais moderado. O rei, os comuns e os lordes (King in Parliament, Commons and Lords) representação e soberania parlamentar indispensável à estruturação de um governo partir da Glorious Revolution (1688-89), ganha estatuto constitucional a ideia de pelos juízes – e não pelo legislador! – que assim vão cimentando o chamado reguladoras da tutela das liberdades são dinamicamente interpretadas e reveladas liberdade e da propriedade. Em terceiro lugar, as leis do país (laws of the land) process of law), onde se estabelecessem as regras disciplinadoras da privação da direiro comum (common law) de todos os ingleses. Em quarto lugar, sobretudo a

II - Modelo individualista: os momentos fractais da Revolução

continental cujo paradigma é o constitucionalismo francês. Não fornece um esquema interpretativo do constitucionalismo revolucionário A narrativa historicista explica como se chegou à British Constitution 12.

evolucionismo britânico? Por outras palavras: como se explica o aparecimento de tradição constitucional francesa (ou portuguesa) não tem os mesmos traços do Uma primeira interrogação será esta: como e porquê a formação de uma

T2 Estamos a insinuar uma referência ao título do livro clássico do constitucionalismo inglés de Walter Bacehot, The English Constitución, Fontana Press, 1993 (a 1.4 edição é de 1867).



ordem social e não apenas uma adaptação político-social ou ajustamento prudencom o "antigo regime" e a criação de um "novo regime" significa uma nova A expressão póstuma 15 - ancien régime - mostra claramente isto: a "ruptura" estamento. A defesa dos direitos, para além da defesa da liberty and property qualquer ordem juridica estamental14. Os direitos do homem eram individuais: em posições subjectivas dos indivíduos enquanto membros integradores de uma a Revolução Francesa procurava edificar uma nova ordem sobre os direitos cial da história 16 "senhor juiz", do "senhor meirinho", do "senhor almoxarife", do "senhor lorde" perante o poder político, era também um gesto de revolta contra os privilégios do desiguais" por integração, segundo a "ordem natural das coisas", num dado todos os homens nasciam livres e iguais em direitos e não "naturalmente naturais dos indivíduos - eis o primeiro momento individualista - e não com base totalmente com os esquemas tardo-medievais dos "direitos dos estamentos". Ora, coisas. Em primeiro lugar, a sedimentação histórica de tipo inglês não rompera revolucionárias ocorridas no século XVIII. Isto permitirá compreender várias britânico? Como já se referiu, estas categorias só podem ser compreendidas se as estado, nação, poder constituinte, soberania nacional, constituição escrita 13 - para categorias políticas novas, expressas em Kampfparole ("palavras de combate") localizarmos no terreno das fracturas épocais, ou seja, no campo das rupturas dar resposta a algumas das questões já resolvidas pelo constitucionalismo

tivesse sido discutido) uma questão fundamental da modernidade política: como "inventa-se" ou "reinventa-se" por acordo entre os homens 17. Numa palavra: dos homens é uma ordem artificial (como o demonstrara Hobbes), "constitui-se", podem os homens livres e iguais dar a si próprios uma lei fundamental? A ordem legitimação/fundação do novo poder político. O governo limitado e moderado da Inglaterra – a sua *cônstituição mistu* – acabou por deixar na sombra (embora isso Em segundo lugar, o momento fractal do individualismo repercute-se na

57

tionnelle Anglaise, p. 89 ss. ¹¹ DICEY, in Introduction to the Study of the Law of the Constitution (1885), p. 107, pos 10 Cfr., precisamente, a entrada "Representação" a cargo de FERNANDO Git. na Enciclopedia Einaudi, Vol. XI, Lisboa, 1992; JOHN WIEDHOFFT GOUGH, L'idée de Loi Fondamentale dans l'histoire Constitu-

charamente em releyo esta ideia.

The University of Chicago Press, Chicago e London, 1958. idrológico-filosóficas do totalitarismo moderno. Cft., por exemplo, HANNAH ARENDT, The Human Condition, 13 Alerte-se já para o facto de certos autores elevarem hoje algumas destas eategorías a alavancas

in A. HESPANHA, Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime, cis., p. 143 e segs.; LUIS SOUSA DA FÁBRICA. num determinado estamento. Cft. PIERANGELO SCHIERA "Sociedade 'de estados', de 'ordens' ou corporativa". típica da Idade Média –, em que os direiros e deveres são atribuídos aos sujeiros segundo a sua integração "A representação no Estado Corporativo Medieval", in Estado e Direito, 12/1993, p. 69 e ss. 14 Por ordem jurídica estamental entende-se um tipo específico de ordem comunitária, -

Polliique de la France (1789-1958), 3.º ed., Montchrestien, Paris, 1993, p. 33. 15 Cft., precisamente, MARCEL MORABITO/DANIEL BOURNAUD, Histoire Constitutionnelle et

Cft. M. FIORAVANITI, Appunti, cit., p. 31.

^{1994,} p. 121 17 Cft. REINHOLD ZIPPELIUS, Allgemeine Staatslehre 12.4 cd., Verlag C. H. Beck, München,

a ordem política é querida e conformada através de um contrato social assente nas vontades individuais (tal como o defendiam as doutrinas contratualistas)

A imbricação destes dois momentos fractais - o da afirmação de direitos naturais individuais e da "artificialização-contratualização" da ordem política explica uma outra característica do constitucionalismo revolucionário – o construivismo político-constitucional. A arquitectura política precisava de um "plano escrito", de uma constituição que, simultaneamente, garantisse direitos e confordo constitucionalismo - a categoria do poder constituinte - no sentido de um masse o poder político. Em suma: tornava-se indispensável uma constinuição. Feita por quem? Surge, aqui, precisamente uma das categorias mais "modernas" poder originário pertencente à Nação, o único que, de forma autónoma e independente, poderia criar a lei superior, isto é, a constituição 18.

III - "Nós, o povo" e os usos da história: a técnica americana da liberdade

A epígrafe sugere aquilo que, na realidade, marcou o constitucionalismo

americano: um povo (mas não uma "nação") que reclamou 19, como na França, o Fez "diferentes usos da história" sob vários pontos de vista. Através da Revolução, os americanos pretenderam reafirmar os Rights, na tradição britânica uirano – o parlamento soberano que impõe impostos sem representação (ταχατήση parlamentar soberano. Aqui vem entroncar o momento We the People, ou seja, o direito de escrever uma lei básica e na qual ele fez diferentes usos da história 20. medieval e da Glorious Revolution. Não se tratava, porém, de um movimento porque, entretanto, no corpus da constituição britânica, se tinha alojado um without representation). Contra esta "omnipotência do legislador", a constituição era ou devia ser inspirada por princípios diferentes dos da ancient constitution. Ela devia garantir os cidadãos, em jeito de lei superior, contra as leis do legislador moniento em que o povo toma decisões. Aos olhos dos colonos americanos reestruturador dos antigos direitos e liberdades 21 e da English Constitution, zanhava contornos a ideia de democracia que um autor recente designou por

the thes of History, Harvard University Press, 1969. ²¹ Veja-se, porém, J. P. Reito, The Concept of Liberty in The Age of the American Revolution. Chicago, 1988.



Direito Constitucional

10 modelo do constitucionalismo francês. Em momentos raros e sob condições tente (a Nação), mas permitir ao corpo constituinte do povo fixar num texto necessário, aos governantes que actuassem em violação da constituição, concebida como lei superior 23. Se a constituição nos esquemas revolucionários franceses terminou na legitimação do estado legicêntríco, ou, por outras palavras, dos "representantes legislativos", na cultura revolucionária americana ela serviu para (limited government) 24. Por outras palavras: o modelo americano de constituição assenta na ideia da limitação normativa do domínio político através de uma lei escrita. Esta "limitação normativa" postulava, pois, a edição de uma "bíblia política do estado" condensadora dos princípios fundamentais da comunidade contrato entre governantes e governados mas sim um acordo celebrado pelo povo e no seio do povo a fim de se criar e constituir um "governo" vinculado à lei tuição americana") procuraram revelar numa lei fundamental escrita determinados direitos e princípios fundamentais que, em virtude da sua racionalidade intrínseca e da dimensão evidente da verdade neles transportada, ficam fora da disposição de uma "possible tyranny of the majority"25. A consequência lógica do decisões - frequentes - tomadas pelo governo (government). As primeiras - as decisões do povo - são típicas dos "momentos constitucionais". Eis uma decisiva diferença relativamente ao historicismo britânico e uma importante aproximação Ver-se-á, porém, no capítulo dedicado ao poder constituinte, que este poder escrito as regras disciplinadoras e domesticadoras do poder, oponíveis, se "constituir" uma ordem política informada pelo princípio do "governo limitado" política e dos direitos dos particulares. Neste sentido, a constituição não é um fundamental. Poder-se-á dizer, deste modo, que os Framers (os "pais da constiespeciais, o povo decide através do exercício de um poder constituinte a Constiuição de 1787 é a manifestação-decisão do povo no sentido acabado de referir. surgiu na gramática política americana da época com um telos diferente do da Revolução Francesa. Não se pretendia tanto reinventar um soberano omnipoentendimento da constituição como higher law é ainda a elevação da lei constitucional a paramount law, isto é, uma lei superior que torna nula (void) qualquer democracia dualista 22. Existem decisões - raras - tomadas pelo povo; existem

¹⁸ No capítulo seguinte desenvolver-se-á este ponto.

¹⁹ Cft. B. ACKERMAN, We the People, Foundations, The Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, London, 1991.

²⁰ Cft. também o título do conhecido livro de CHARLES A. MILLER, The Supreme Cours and

²² Cft. BRUCE ACKERMAN, We the People, cit., p. 6. Entre nós, cft. JONATAS MACHADO, "Povo", in Dictoratrio furidies da Administração Pública, Vol. VI, p. 419 e.ss.
²³ Cft. CH. H. MC ILWAIN, Constitutionalism Ancient and Modern, 3.ª cd., Ithaca, New York,

^{1966.} p. 21 c segs. ²⁴ Veja-se, especialmente, C. J. Friederich, *Limited Government. A Comparison*, Englewood

²⁵ Por último, cft. E. S. MORGAN, Inventing the People: The Rise of Popular Soversignsy in Ergland and America, W. W. Norton and Company, New York/London, 1988.

constitucionalidade (judicial review) feita pelos juiz transpunha-se definitivagirem os preceitos constitucionais 26. Diferentemente do que sucedeu no conspopulum nullus in terris est judex (entre o legislador e o povo ninguém na terra é mente o paradoxo formulado por John Locke em 1689: inter legislatorem et da constituição e guardião dos direitos e liberdades. Através da fiscalização da nente" (constituição) justificará a elevação do poder judicial a verdadeiro defensor titucionalismo inglês e no constitucionalismo francês, o conceito de "lei proemi-"lei" de nível inferior, incluindo as leis ordinárias do legislador, se estas infrinjuiz). O povo americano deu a resposta à pergunta de Locke: quis erit inter eos tuição. Eles são os "juizes" entre o povo e o legislador.27 judex? Os juizes são competentes para medir as leis segundo a medida da consti-

Referências bibliográficas

VP, 1998. Alexander, H. (org.) - Constitutionalism, Philosophy and Foundations, Cambridge,

Córdoba, Córdoba, 1989. Acosta Sánchez, J. – Teoria del Estado y Fuentes de la Constitución, Universidad de

Democracia Constitucional, Madrid, 1998. — Formación de la Constitución y Jurisdición Constitucional. Fundamentos de la

The Belknap Press of Harvard, Cambridge, Massachusetts, 1993 e 1998. Ackermann, B. - We the People, 1. Foundations. 2. We the People, Transformations,

Amaral, D. F. - História das Ideias Políticas, vol. I, Coimbra, 1998.

Aragon, M. - Estudios de Derecho Constitucional, Madrid, 1998.

of Kansas, Lawrence, Kansas, 1988. Ball, T./Pocock, J. G. A. — Conceptual Change and the Constitution, University Press

Barbera, A. (org.) - Le basi filosofiche del costituzionalismo, Bari, 1998

Bastid, P. - L'idée de Constitution, Paris, 1985.

and Theoretical Perspectives", in Political Studies, 33, 3/1996, p. 405 ss. Bellamy, R./Castiglione, D. (org.), "Constitutionalism in Transformation. European

sity Press of Kansas, Lawrence, 1988, p. 47. late Eighteenth Century", in Terence Ball J. G. A. Pocock, Conceptual Change and the Constitution, Univerultimo, GERALD STOURZH, "Constitution: Changing Meanings of the Term from the Early Seventeenth to the 26 Sobre este "paramount character of the constitution vis-a-vis the legislative", vide, por

constitutional theory, Boulder, 1995. 27 Cft., por último, J. ARTHUR. Words that bind: judicial review and the grounds of modern

Direito Constitucional

European Perspectives; Aldershof, Avebury, 1996. Bellamy, R. (org.), Constitutionalism, Democracy and Sovereignty: American and

Miranda, Perspectivas Constitucionais, vol. I, p. 19 ss. Bonavides, Paulo -- "Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos", in Jorge

Brito, M. N. — A Constituição Constituinte, Ensaio sobre o Poder de Revisão da

Political Thought (1603-1642), London, 1992. Constituição, Coimbra, 2000. Burgess, G. - The Politics of the Ancient Constitution: an Introduction to English

Cerqueira, M. – A Constituição na História, Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1993.

sopby, 3 (1995), p. 2 ss. Dworkin, R. — "Constitutionalism and Democracy", in European Journal of Philo-Dogliani, M. – Introduzione al diritto costituzionale, Il Mulino, Bologna, 1994.

Elster, J.-Ulysses and the Sirens. Studies in Rationality and Irrationality, Cambridge,

Science Politique, 2/44 (1994). — "Argumenter et Négocier dans Deux Assemblées Constituents" , Revue Française de

Brasileiro", in Jorge Miranda, Perspectivas Constitucionais, vol. I, p. 71 ss. Ferreira Filho, M. Gonçalves – "Constitucionalismo Português e Constitucionalismo

2.ª ed., Torino, 1995. Fioravanti, M. - Appunti di storia delle costituzione moderne, Giappichelli Editore,

Giappichelli, Torino, 1991. Floridia, G. C. — La Costituzione dei moderni. Profili tecnici di storia costituzionale,

in Europe and América, Boston, 1941. Friederich, C. J. — Constitutional Government and Democracy. Theory and Pratice

Représentation 1789-1799, Paris, 1998. Gauchet, M. – La Révolution des Pouvoirs, La Souveraineté, Le Peuple et la

anglaise, Puf, Leviathan, Paris, 1992. Gough Wiedhofft, J. – L'idée de loi fondamentale dans l'histoire constitutionnelle

Hespanha, A. M. — Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia, Lisboa, 1997. Henkin, L.— "Revolution and Constitutions", in Louisiana Law Review, 1981, p. 1023.

Juridico, I, Lisboa, 2001. Homem, A. P. B. – A Lei da Liberdade. Introdução Histórica ao Pensamento

ì

New York, 1997. Kahn, P. W. — The Reign of Law. Marbury, Madison and the Construction of America,

London, Boston, 1999. Jyränki, A. (org.) - National Constitutions in the Era of Integration, The Hague,

Lawrence, Kansas University Press of Kansas, 1985 MacDonald, F. - Novus Ordo Sectorum: The Intellectual Origins of the Constitution,

8

Mc Ilwain, Ch. Howard – Constitutionalism Ancient and Modern (1940), New York, Cornell University Press, 1947.

Morabito, M./Bournaud, D. – Histoire constitutionnelle et politique de la France (1789-1958), Montchrestien, 3.4 ed., Paris, 1993.

Park, J. J. – The Dogmas of the Constitution, trad. cast., Madrid, 1999, com prólogo de Joaquin Varela Suanzes).

Pocock, J. G. A. – *The Ancient Constitution and the Feudal Law*, New York, Cambridge University Press, 1987.

Queiroz, Cristina – "Constituição, Constitucionalismo e Democracia", in Jorge Miranda (Org.), Perspectivas Constitucionais. Nos vinte anos da Constituição de 1976, vol. 1, Coimbra, p. 457.

Rakove, J. — Original Meanings. Politics and Ideas in the Making of the Constitution, New York, A. Knopf, 1996.

Ridola, P. - Diritti di Libertà e Costituzionalismo, Torino, 1997.

Rocha, Cármen – Constituição e Constitucionalidade, Ed. Lê, Belo Horizonte, 1991.

Spadaro, A. - Contributo per una teoria delle Costituzione, Milano, 1994.

Stourzh, G. – "Fundamental Laws and Individual Rights in the 18. th. Century Constitution", in *American Foundation*. Essays on the Formation of the Constitution, New York-Westport-London, 1988.

Tass, G. A. -- Understanding State Constitutions, New Jersey, 1998.

Tierney, B. – Religion et Droit dans le développement de la pensée constitutionnelle, Puf, Leviathan, Paris, 1993.

Vile, M. J. C. – Constitutionalism and the Separation of Powers, Clarendon Press, Oxford, 1979.

Volpe, G. – Il Costituzionalismo del Novecento, Bari, 2000.

Vorländer, H. – Die Verfassung. Idee und Geschichte, München, 1999.

Willoweit, D. - Deutsche Verfassungsgeschichte, 2.ª ed., Beck, München, 1992.

Capítulo 2

Modernidade Constitucional e Poder Constituinte

A. Aproximação à problemática do poder constituinte

- 1. Quatro perguntas
- 2. Pluralidade de abordagens

B. A dimensão genética: revelar, dizer ou criar uma lei fundamental l - Problemática do poder constituinte e experiências constituintes

II - Revelar, dizer e criar a Constituição

Revelar a norma – a desconfiança perante um poder constituinte.
 A Magna Charta e os contratos de domínio medievais

2. Dizer a norma – o poder constituinte e a criação de um corpo de regras superiores e invioláveis no exemplo americano

3. Criar a norma – o poder constituinte como fórmula fractal e projectante no modelo francês

Direiro Constitue

 \mathcal{C}